

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR ADMINISTRATIVO DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ (LOTÉRJ).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

(PROCESSO SEI Nº 150162/000531/2022)

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 13.794.399/0001-71, com sede na Rua Sergipe, nº 286, bloco 1 – piso superior, Chácara do Solar, Setor 1, Santana de Parnaíba – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (Doc. 01) com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, nos artigos 5º e 10, inciso XVIII do Decreto nº 31.863/2002, e no item 10 do edital do Pregão Presencial nº 01/2022, apresentar RAZÕES RECURSAIS ESCRITAS¹, com base nas quais fica demonstrada a ocorrência de ilegalidades que justificam a realização de novo pregão.

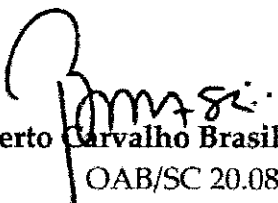
Termos em que

Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

JORGE RAMOS DE OLIVEIRA
JUNIOR:01940616808
08
Digitally signed by JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR:01940616808
Date: 2022.12.27 16:28:06 -03'00'

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.


Roberto Carvalho Brasil Fernandes
OAB/SC 20.080

CONRADO ALMEIDA CORREIA GONTIJO:08584046640
6640
Assinado de forma digital por CONRADO ALMEIDA CORREIA GONTIJO:08584046640
Dados: 2022.12.27 11:39:53 -03'00'

Conrado Almeida Corrêa Gontijo
OAB/SP nº 305.292

¹ http://www.loterj.rj.gov.br/public/editais/PP%2001-2022/Edital%20_.pdf (consultado em 26.12.2022).

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ (LOTÉRJ) publicou, no dia 08 de dezembro de 2022, edital de licitação para a realização do pregão presencial nº 01/2022 (Processo SEI nº 150162/000531/2022), com o objetivo de realizar a *"contratação de empresa para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de loterias do Estado do Rio de Janeiro"* (item 2 do edital de licitação).

Em síntese, a LOTÉRJ busca, com a realização do certame, contratar empresa que viabilize o processamento dos pagamentos do serviço público de loterias no estado, por meio eletrônico, sendo que a contratada *"será remunerada diretamente pelo(s) operador(es) da Loterj pelo percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do(s) volume(s) transacionado(s) de cash in e 1% (um por cento) do(s) volume(s) transacionado(s) de cash out"* (item 3.2 do edital de licitação).

Ficou definido no instrumento convocatório que o pregão seria regido *"pelo tipo maior oferta"* e que as licitantes apresentariam *"proposta de repasse para a LOTÉRJ, cujo valor"* seria *"expresso em percentual incidente sobre a sua remuneração líquida recebida dos operadores da LOTÉRJ"*; a vencedora seria aquela que oferecesse proposta de destinação à LOTÉRJ do maior percentual de seu próprio faturamento (item 4.5 do edital de licitação – *"Será vencedora a licitante que apresentar a maior oferta de repasse para a LOTÉRJ"*).

Assim, no dia 23 de dezembro de 2022, foi realizado o pregão presencial objeto do processo licitatório em questão, tendo a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. participado da sessão, na qual esteve presencialmente o seu representante legal, GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES.

De se destacar, nesse contexto, que o credenciamento da empresa se deu em estrita observância ao que dispõe o item 6 (*Credenciamento*) do edital de licitação, tendo sido apresentados todos os documentos que comprovavam que seu representante presente, de fato, dispunha de poderes amplos para representá-la no curso do pregão, conforme confirmado pela Pregoeira quando questionada se todas as licitantes estavam devidamente credenciadas.

Assim, conforme disposição do item 7.1 do edital, a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou à I. Pregoeira os 02 (dois) envelopes exigidos, nos quais estavam acondicionadas a sua "*proposta de preços*" e a sua "*documentação de habilitação*" (item 7.1. do edital de licitação). Ademais, a empresa atestou que cumpre todos os requisitos previstos no instrumento convocatório e que não existe qualquer circunstância impeditiva de sua contratação pela Administração Pública.

Desse modo, demonstrado o atendimento a todas as exigências do item 7, teve início a fase de "*processamento e julgamento das propostas*", a partir da qual foram praticadas ilegalidades manifestas, que acabaram por frustrar o caráter competitivo do certame: por meio de descabida e teratológica desclassificação da RECORRENTE, foi assegurada indevida habilitação da única concorrente, PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

Cabe destacar desde logo que, naquele momento, a Pregoeira leu as duas propostas de preço e constatou que a da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. era de 26% (vinte e seis por cento), enquanto a da concorrente era de apenas 20% (vinte por cento). Ou seja, a proposta da presente Recorrente era 30% (trinta por cento superior) em relação ao concorrente.

Mas como veremos melhor adiante, a I. Pregoeira preferiu frustrar à licitação e a Administração Pública ao não buscar a proposta mais

vantajosa, conforme determinado no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)”).

Por essa razão, o representante da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. expôs as razões pelas quais entendia ilegal a sua desclassificação, mas foi ignorado pela I. Pregoeira, que acabou por favorecer, de forma injustificada, a outra licitante.

Diante desse contexto, a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresenta a Vossa Excelência as razões com base nas quais deve ser acolhido o presente recurso, com a invalidação do pregão presencial realizado, que frustrou o real objetivo do processo licitatório, com grave prejuízo para a moralidade e a eficiência da Administração Pública.

II – A FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME COM A DESCCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA RECORRENTE: FORMALISMO EXACERBADO E PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O item 8.1 do edital de licitação do pregão nº 01/2022 deixa muito claro que a sua realização tem o objetivo de assegurar que a LOTERI receba a maior quantidade de recursos possível, da empresa que, atendendo aos requisitos técnicos, seja contratada “*para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de loterias no Estado do Rio de Janeiro*”.

Consta do instrumento convocatório que:

“8.1. O julgamento obedecerá ao critério de maior oferta, na forma do item 4. Será declarada vencedora a proposta que

apresentar a maior oferta, observadas as regras deste edital, especialmente o item 8.12".

Com efeito, a realização da licitação busca resguardar a Administração Pública, o que, no caso em análise, corresponde a garantir a prestação de serviço técnico de qualidade, com a maior remuneração à LOTERJ. Vale notar, por mera ilustração, que "*a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração*", nas palavras de Justen Filho².

Sendo assim, a premissa de que a realização de processo licitatório, nos moldes do que agora se examina, tem como fim assegurar a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública aparece, também, na legislação que trata da temática. A título exemplificativo, cumpre mencionar o artigo 4º, inciso XII da Lei Federal nº 10.520/2002 e o artigo 12 do Decreto Estadual nº 31.863/2002, que assim dispõe:

"Art. 12: O pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor".

A Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação no direito brasileiro, prevê que o principal objetivo dos processos licitatórios é, exatamente, "gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", conforme abaixo se lê:

"Art. 11: O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª edição, São Paulo: Dialética, p. 63.

Nesse contexto, no dia 23 de dezembro de 2022, durante a realização do pregão presencial, a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou a sua proposta, consistente em repassar à LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ (LOTERJ) 26,00% (vinte e seis por cento) do que recebesse pelo serviço de processamento eletrônico de pagamentos (Doc. 02):

ANEXO III - PROPOSTA DETALHE

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

Ao Sr. PREGOEIRO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.794.399/0001-71, sediada na Rua Sergipe, nº 284 Bloco 1, Piso Superior, Bairro Chácara Solar Setor 1, CEP: 06530-010, Santana do Parnaíba/SP, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. **GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES**, CPF nº 430.951.158-90, RG nº 42.184.219-2, expedida por Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, apresenta a seguinte proposta:

Base de cálculo	ITEM DE COBRANÇA		PERCENTUAL (%)	FONTE PAGADORA
	Item	% sobre as receitas com os produtos LOTERJ	(26,00) %	CONTRATADA
PROPOSTA UNITÁRIA				

Por sua vez, a PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., a única empresa que, além da RECORRENTE, participou do processo licitatório, apresentou proposta significativamente menos vantajosa para a LOTERJ.

Com efeito, enquanto a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. propunha repassar 26,00% (vinte e seis por cento) do seu

faturamento líquido à LOTERJ, sua concorrente propôs fazê-lo no percentual – substancialmente inferior – de 20,00% (vinte por cento) (Doc. 03):

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERJ

A empresa **PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.**, com sede na Rua Alameda Prudente de Moraes, n.º 86, Mercês, Curitiba, Estado do Paraná, CNPJ nº 40.953.545/0001-37, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) o Senhor **EDSON ANTONIO LENZI FILHO**, CPF nº 032.740.359-47, RG nº 6.829.511-4 SSP/PR, expedida por SESP PR, apresenta a seguinte proposta:

Base de cálculo	ITEM DE COBRANÇA		PERCENTUAL (%)	FONTE PAGADORA
	Item 1	% sobre as receitas com os produtos LOTERJ	20,000% (vinte por cento)	
PROPOSTA UNITÁRIA				

Apesar da enorme discrepância nos valores das propostas apresentadas pelas empresas, a **IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** foi indevidamente desclassificada pela I. Pregoeira, por um excesso injustificado de rigor formal.

Conforme consta da ata de sessão pública lavrada após a realização do pregão presencial, "a pregoeira desclassificou a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.", única e exclusivamente, porque ela foi apresentada "com apenas duas casas decimais e o percentual não está por extenso" (Doc. 04):

PROPOSTAS DE PREÇO

Lote 1

Empresa	Percentual
IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA	26,00%
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.	20,000%

A empresa PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., através do seu representante solicitou constar em Ata que a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, apresentou o percentual de 26,00 %, com apenas duas casa decimais e o percentual não está por extenso.

A empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., alega que a proposta é por inteiro de 26,00 %, ressalta que o mesmo compreende entendido já que não possui mais décimos.

A empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., através do seu representante solicitou constar em Ata que a empresa pede que seja considerada a proposta, haja vista a sua reiteração.

A pregoeira desclassificou a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, por não cumprir o subitem 4.4. do Edital.

Cabe mencionar que o subitem 4.4. do edital de licitação, mencionado na ata de sessão pública, estabelece que a "proposta deverá ser apresentada em 03 (três) casas decimais".

Ou seja:

A PROPOSTA DA RECORRENTE, SIGNIFICATIVAMENTE MAIS VANTAJOSA DO QUE AQUELA APRESENTADA PELA OUTRA LICITANTE, FOI DESCONSIDERADA, PELA ÚNICA RAZÃO DE TER SIDO ESCRITA COM 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS, E NÃO COM 03 (TRÊS), COMO CONSTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO: O PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É EVIDENTE, PORQUE A LICITAÇÃO CONTINUOU COM APENAS 01 (UM) LICITANTE, EM RAZÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO ABSOLUTAMENTE INJUSTIFICADO.

É interessante, nesse contexto, destacar que:

(i) Durante a sessão, o representante da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. enfatizou que a sua proposta era de 26,00% (vinte e seis por cento), sem qualquer valor decimal a ser considerado:

PROPOSTAS DE PREÇO

Lote 1

Empresa	Percentual
IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA	26,00%
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.	20,000%

A empresa PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., através do seu representante solicitou constar em Ata que a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, apresentou o percentual de 26, 00 %, com apenas duas casa decimais e o percentual não está por extenso.

A empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., alega que a proposta é por inteiro de 26,00 %, ressaltando que o mesmo compreende entendido já que não possui mais décimos.

A empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., através do seu representante solicitou constar em Ata que a empresa pede que seja considerada a proposta, haja vista a sua reiteração.

A pregoeira desclassificou a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, por não cumprir o subitem 4.4. do Edital.

(ii) Considerada essa premissa, é fato incontroverso que as casas decimais não produziram qualquer alteração na proposta da RECORRENTE. Afinal, os zeros adicionais à direita não modificariam em nada a circunstância de que a proposta da empresa era – inequivocamente – a mais vantajosa:

$$26\% = 26,0\% = 26,00\% = 26,000\% = 26,0000\% = 26,00000\% = 26,000000\%$$

(iii) O próprio edital de licitação, a revelar que a indicação de 03 (três) casas decimais não tem relevância efetiva, se os valores das casas decimais forem todos zero (0), quando não alteram o valor sem as referidas casas, não contém a indicação de qualquer percentual com 03 (três) casas decimais:

"3.2. A Contratada será remunerada pelo(s) operador(es) da Loterj pelo percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do(s) volume(s) transacionado(s) de cash e de 1% (um por cento) do(s) volume(s) transacionado(s) de cash out (...)

4.3. O valor da proposta incidirá sobre o percentual recebido dos operadores da LOTERJ, de 2,5% (dois e meio por cento) de cash in e de 1% (um por cento) de cash out (...).

8.4. *Serão qualificados pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances o autor da proposta de maior oferta e todos os demais licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e inferiores em até 10% (dez por cento) à de maior oferta (...).*

8.12.1. *Para efeito da verificação da existência de empate, no caso das microempresas ou das empresas de pequeno porte, serão consideradas as propostas por estas apresentadas iguais ou superiores em até 5% àquela mais bem classificada (...).*

(iv) Tanto a indicação de 03 (três) casas decimais era pouco importante – se não alterasse o valor da proposta – que, ao definir a “oferta mínima admitida pelo Órgão Licitante”, o edital de licitação previu “8,5%”, e não 8,500%:

“4.6. A oferta mínima admitida pelo Órgão Licitante é de 8,5% (...).

8.17.1. Serão desclassificadas as propostas inferiores a 8,5%, as que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível (...).

(v) Nas “Condições de Pagamento”, contidas no item 14 do edital de licitação, no qual há referência ao percentual de repasse da contratada à LOTERJ, não há a indicação das casas decimais, que somente têm relevância, se compostas por valores que alteram o montante a ser transferido à entidade:

“14.1. A CONTRATADA pagará à CONTRATANTE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, a remuneração correspondente à de XX% (x por cento) dos

volumes transacionados de cash in e de cash out por cada transação de venda de produtos LOTERJ (...).

14.3. O atraso nos pagamentos por parte da CONTRATADA à CONTRATANTE sujeitará ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente pelo ICTI (...), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, bem como acrescido dos juros de mora de 0,5% (...) ao mês”.

Ademais, vamos lembrar que a técnica de se exigir que os números sejam escritos por extenso é instrumental para sanear dúvidas ou evitar informações dúbias. Situações que não estavam presentes, sobretudo porque a própria I. Pregoeira confirmou em vós alta, logo após a abertura do “*Envelope da Proposta*” a oferta de “*vinete e seis por cento*”, a qual foi reiterada verbalmente pelo representante credenciado em 26%, sem nenhum décimo a mais.

Em outras palavras, se a I. Pregoeira desejasse, realmente, obter a propostas mais vantajosa para a LOTERJ, bastaria pedir uma diligência de esclarecimento sobre o documento efetivamente apresentado e nos moldes do edital em tela. Isso ela não fez! Era um ato simples e previsto no próprio edital (item 17.1. “*É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”).

Em suma, a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., empresa que forneceu à LOTERJ o repasse em patamar mais vantajoso para a execução dos serviços licitados, foi desclassificada do certame, única e exclusivamente, porque o valor indicado em sua proposta indicava como percentual 26,00% (vinete e seis por cento), e não 26,000%.

Aqui, vale mais uma vez enfatizar:

**26,00% É O MESMO QUE 26,000%: É ABSOLUTAMENTE ILEGAL A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA POR ESSA RAZÃO, MERAMENTE
FORMAL E, FRISE-SE, NO CONTEXTO ESPECÍFICO, IRRELEVANTE!**

Excelência, o valor inicialmente proposto pela empresa era certo e claro: 26,00% (vinte e seis por cento), conforme reiterado por seu representante no momento do pregão, que em nada difere de 26,000% (vinte e seis por cento), e foi significativamente mais vantajoso do que aquele proposto pela licitante efetiva – porém, ilegalmente – habilitada.

Ainda nesse prisma, cumpre enfatizar que os valores de proposta não são definitivos e imutáveis, o que poderia ensejar maior rigor na sua definição inicial. Ao contrário, de acordo com regras contidas na legislação que disciplina o pregão eletrônico e no próprio edital em análise, as propostas podem ser alteradas e disputadas durante o pregão, mais uma circunstância que demonstra ser descabida a desclassificação pela falta de uma casa decimal, que, no presente caso, não alteraria o conteúdo da proposta oferecida.

Ora:

**COMO JUSTIFICAR A DESCCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, PELA
SIMPLES FALTA DE INDICAÇÃO DE UMA CASA DECIMAL – QUE NÃO
ALTERARIA O VALOR PROPOSTO! – SE AS PROPOSTAS PODERIAM SER
MODIFICADAS NA ETAPA SUBSEQUENTE, NA FASE DE LANCES?**

Essas circunstâncias revelam ser gravemente ilegal a conduta adotada pela I. Pregoeira, no momento da realização do pregão presencial,

no qual foi absolutamente frustrada a competição, porque, de forma artificial, a melhor proposta foi desclassificada, para favorecimento indevido de licitante.

O fim essencial do processo licitatório, qual seja, *"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"* foi totalmente abandonado na sessão pública do dia 23 de dezembro de 2022, na qual **preponderou o rigor formal artificial**, com o nítido propósito de transformar o pregão presencial nº 01/2022 em processo vazio, no qual houvesse apenas 01 (uma) empresa licitante.

O artificial rigor formal criado pela I. Pregoeira acabou por esvaziar o propósito da realização do processo licitatório.

E, na jurisprudência pátria, inúmeras decisões reconhecendo a ilegalidade de exigências formais inúteis e que acabam por prejudicar a satisfação do interesse público – como no presente caso, em que a proposta mais vantajosa foi desprezada, única e exclusivamente, porque ela foi apresentada com 02 (duas) casas decimais (26,00%) e não com 03 (três) casas decimais (26,000%) - já foram proferidas.

Nesse diapasão, do acervo de decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – RJ extraem-se as seguintes passagens:

"(...) em que pese o erro de forma, pois foram apresentadas duas declarações em um único documento, forçoso reconhecer que a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração foi apresentada. Dessa forma, a exclusão do agravado do certame constitui excesso de formalismo por parte da Administração, notadamente se for levado em consideração que a declaração foi apresentada e que o recorrido apresentou a

melhor proposta, de menor preço, devendo ser observados os princípios do interesse público e da razoabilidade (...).

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto a inabilitação do recorrido por erro de forma na apresentação da documentação exigida, em detrimento da proposta economicamente mais favorável à administração, configura rigor excessivo³.

"(...) a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...).

Destarte, absolutamente irrazoável, a eliminação da Impetrante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.

A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins (...). Correta, portanto, a sentença que concedeu a segurança, permitindo a que Impetrante permanecesse no procedimento licitatório, sendo afastada a decisão de inabilitação⁴.

³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento nº 0054762-34.2018.8.19.0000, Relator Desembargador Sérgio Seabra Varella, 25ª Câmara Cível, J: 28.11.2018.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0149557-92.2019.8.19.0001, Relatora Desembargadora Denise Nicoll Simões, 5ª Câmara Cível, J: 16.07.2020.

Idêntico é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Rio de Janeiro – RJ (TCE), em casos análogos:

"O representante alega que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, diante dos erros constatados na planilha de preços da INFOTEC, empresa que deu o menor lance vencedor do certame em tela, determinou o saneamento da mesma.

É cada vez mais comum no âmbito das licitações na modalidade pregão a prática de saneamento de erro(s) na composição da proposta que não importe em majoração do preço proposto. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina administrativista vêm reconhecendo a validade do saneamento dos erros ou equívocos na composição dos custos da planilha da empresa vencedora, após o encerramento dos lances, podendo ser os mesmos relevados e corrigidos, no que couber o caso, contanto que não prejudique a composição global do preço final vencedor.

A identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve excluir automaticamente o licitante do certame. Pelo contrário, constatado erros na planilha do licitante, deve o pregoeiro possibilitar sua adequação pelo licitante, de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 (...). E, o parágrafo 2º do art. 26-A diz literalmente que: 'Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, já manifestou seu entendimento no sentido de que não se

deve anular o procedimento ou desclassificar propostas diante de equívocos nas planilhas de preço, desde que não causem prejuízos à Administração ou aos Concorrentes (...). Ainda que haja equívoco ou erro reconhecidamente praticado que reflita em desobediência ao edital, caracterizado como uma irregularidade meramente formal, não é capaz, por si só, de conduzir à desclassificação automática de uma proposta economicamente exequível⁵.

"Tampouco cabe razão a Representante, ao alegar que a empresa MCN Engenharia e Serviços LTDA, não apresentou as declarações de plenos conhecimento e ciência exigidos nos itens nº 12.4.10 e item 10.2, já que conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, ocorreu a inserção de tais documentos no envelope denominado 'B', ao invés de estarem no envelope 'A'. Logo, se trata de uma falha formal, capaz de ser sanada no curso do processo licitatório, não ensejando a desclassificação da licitante, devendo o gestor público pautar-se em condutas, em nome do interesse público, que viabilizem aos interessados a garantia da maior competitividade, pois a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta.

Deste modo, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Outrossim, não é de hoje que o Tribunais de Contas vem afirmando a necessidade de se observar o princípio do

⁵ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 107.310-6/14, Relator Conselheiro Aloysio Neves, Plenário, J: 05.06.2014.

*formalismo moderado, em especial, no âmbito dos procedimentos licitatórios*⁶.

Inclusive, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator das Representações⁷ ora em curso na Corte de Contas em foco, Dr. Marcelo Verdini Maia, já se posicionou em casos semelhantes da seguinte maneira:

*"Nessa vertente, não se desconsideram os argumentos concernentes à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/9, aplicável ao caso ("A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"). Contudo, na aplicação das cláusulas do edital, o Pregoeiro deve encontrar o equilíbrio entre este e os demais princípios que regem as licitações públicas, que por vezes podem entrar em aparente conflito. Em outras palavras, com base no que se apresenta nesta oportunidade, entendo não foi respeitado o princípio do formalismo moderado e, ainda, o da competitividade, ambos indispensáveis na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal."*⁸

"Como bem observado pelo Corpo Técnico desta Corte, a promoção de diligência, expressamente prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, poderia ter sido promovida no presente caso, eis que não se tratava de oportunizar a apresentação de documento novo, mas apenas de verificar a

⁶ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 231959-4/2022, Relator Conselheiro Márcio Pacheco, J: 06.10.2022.

⁷ Processos TCE nºs 108701-5/2022 e 108715-6/2022.

⁸ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 217.194-5/2019, Relator Conselheiro Marcelo Verdini Maia, Plenário, J: 18.09.2019.

abrangência da licença. Nesse sentido, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a decisão de inabilitar de imediato a licitante e a sua ratificação em sede recursal privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a ausência da informação originariamente no documento apresentado caracteriza-se como uma obscuridade de fácil solução – tanto é verdade que o simples acesso à página oficial do INEA foi suficiente para verificar todas as atividades que abrangem a licença NOP-INEA-26 apresentada pela licitante e verificar a sua compatibilidade com o objeto do certame.⁴⁹

No Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em idêntico sentido, é pacífico o entendimento de que exigências formais exageradas, que acabam por prejudicar o interesse público e a competitividade de licitações, são ilegais e não podem ser admitidas. Ademais, eventuais vícios formais, de somenos importância, na documentação apresentada pelos licitantes, podem ser sanados, sem implicar em desclassificação.

É o que se vê nas decisões abaixo colacionadas:

"8. De fato, não há como negar que a empresa FS Serviços de Obras e Reformas apresentou planilha de composição de preço com alguns itens acima dos valores de referência, descumprindo a cláusula 8.12 do edital da licitação. Contudo, é preciso ter em mente que a licitação pública é informada pelo princípio do interesse público e visa a aquisição dos produtos ou serviços economicamente mais vantajosos

⁴⁹ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 217.194-5/2019, Relator Conselheiro Marcelo Verdini Maia, Plenário, J: 18.09.2019.

que atendam às necessidades da Administração. Por isso mesmo, a legislação específica que regula o procedimento prestigia o **formalismo moderado e possibilita o saneamento de falhas ao longo do processo**, desde que **eventuais correções não impliquem descaracterizar a oferta original**. Trata-se de um exercício de **ponderação** entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica (...).
Ou seja, estamos falando de um conjunto de **falhas que não são relevantes, sendo plenamente cabível que o pregoeiro tivesse diligenciado a licitante para que corrigisse a sua planilha, sem que isso importasse alterar a proposta substancialmente ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**¹⁰.

" 11. Como bem mostra a auditora da Seinfra Porto Ferrovia (peça 56), cuja análise da manifestação do pregoeiro incorporo aos fundamentos que ora apresento, havia três documentos faltantes para a Spectrah, mas um deles, o Certificado de Inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos da Diretoria de Hidrovia e Navegação (CEELH-DHN) já estava presente no Sistema Integrado ao Cadastramento de Fornecedor (Sicaf). Assim, por meio de e-mail enviado à Spectrah (peça 13, p. 1), o pregoeiro reconheceu esse fato, que, conforme o item 6.3 do edital (peça 6, p. 5), implica a dispensa da apresentação do certificado pela licitante.

12. Quanto aos outros dois – declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a

¹⁰ Tribunal de Contas da União, TC nº 047.575/2020-4, Relator Ministro Jorge Oliveira, Plenário, J: 09.02.2022.

declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório –, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere.

13. A essência do pronunciamento do pregoeiro é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a meu ver, a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.

14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público' (...).

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do

editais, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação (...).

19. Outro ponto importante foi mencionado no despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 23). O art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção (...).

20. Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante.¹¹

O entendimento acima colado é tão pacífico nas Cortes de Contas que consta em diversos boletins jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), como se pode verificar nos seguintes exemplos:

*"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."*¹²

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir,

¹¹ Tribunal de Contas da União, TC nº 042.961/2021-1, Relator Ministro Antônio Anastasia, Plenário, J: 04.05.2022.

¹² Boletim de Jurisprudência 238/2018.

contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”¹³

”É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”¹⁴

No presente caso, tal como nos casos julgados pelos Tribunais acima mencionados, o excesso de formalismo da I. Pregoeira acabou por esvaziar os objetivos da realização do processo licitatório. Afinal, a oferta mais vantajosa para a Administração Pública foi desclassificada, única e tão somente, porque apresentada com 02 (duas) casas decimais (26,00%) e não três casas decimais (26,000%), situação que justifica a anulação do pregão.

Ora, certamente, a participação da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. no processo licitatório, dada a circunstância de que a empresa apresentou proposta inicial amplamente mais vantajosa para a Administração Pública, para a execução de contrato que tem prazo de duração de 05 (cinco) anos, certamente, teria assegurado à LOTERJ o recebimento de valores muito mais expressivos do que aqueles propostos pela PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

O prejuízo para a Administração Pública e para os seus princípios – legalidade, moralidade, eficiência, entre outros – é evidente, porquanto,

¹³ Boletim de Jurisprudência 215/2018.

¹⁴ Boletim de Jurisprudência 92/2015.

em razão de aspecto formal inequivocamente inútil, a proposta mais vantajosa foi desprezada e a RECORRENTE foi ilegal e desarrazoadamente desclassificada.

Deve ser notado, também, que o rigor empregado pela I. Pregoeira (que foi uma decisão subjetiva) interferiu, por via indireta, na realização do *princípio do julgamento objetivo*. Como se sabe, o legislador, quando tratou das licitações, fez a clara opção pelo critério objetivo, estabelecendo que na grande maioria dos certames instaurados pela Administração deve estar afastado de subjetividade que possa atribuir à comissão de licitação, por ocasião do julgamento e classificação das propostas, em desacordo com os objetivos e princípios informativos das seleções públicas (vide, por exemplo, o artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93).

Da mesma maneira, verifica-se a violação ao *princípio da competitividade*, cuja matriz é o princípio constitucional da impessoalidade (artigo 37, *caput* da Carta Política de 1988). Este princípio objetiva assegurar a participação do maior número de interessados nos certames públicos e evitando as situações de *favoritismo*.

Diante de tudo o quanto exposto, tendo em vista que o pregão presencial nº 01/2022 não cumpriu o seu objetivo, tendo sido conduzido de forma manifestamente ilegal pela I. Pregoeira, que artificialmente desclassificou a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., garantindo que apenas a PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. participasse do processo, requer-se o provimento do presente recurso, com a anulação da sessão do dia 23 de dezembro de 2022, bem como todos os atos posteriores e, finalmente, o agendamento de nova data para a realização de um verdadeiro certame público, onde a Administração poderá obter a proposta mais vantajosa para sua contratação.

**III – A VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA DA RECORRENTE DURANTE A
SESSÃO PÚBLICA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2022: PROIBIÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE SEU ADVOGADO SOBRE A ILEGALIDADE
MANIFESTA DA DESCLASSIFICAÇÃO**

Tal como já enunciado, anteriormente, nesta peça, a desclassificação da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. foi teratológica, consoante evidencia a exposição acima, e, em razão disso, para demonstrar tecnicamente a ilegalidade da decisão da I. Pregoeira, o advogado Roberto Carvalho Brasil Fernandes, que estava presente, após pedido oral do representante da licitante para lhe auxiliar na defesa, pediu a palavra.

Entretanto, dando evidências de que pretendia, de fato, ignorar a empresa – tanto sua proposta, quanto as substanciosas razões jurídicas que evidenciavam a ilegalidade da sua desclassificação –, a I. Pregoeira cassou a palavra do advogado, também em razão de questão meramente formal – lembrando que tal formalidade sequer poderia ser exigida diante das prerrogativas impostas pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Com efeito, o Dr. Roberto Carvalho Brasil Fernandes foi impedido de se manifestar na sessão pública, porque não disporia naquele momento, de instrumento de procuração físico, com poderes específicos para se manifestar em favor da empresa.

Essa decisão, porém, fonte de grave violação ao direito de defesa da empresa, está em manifesta dissonância com o que prevê o artigo 5º, §1º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil):

"Art. 5º: O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período".

No presente caso, em razão da atípica atuação da I. Pregoeira, que desclassificou a RECORRENTE sem a mínima razoabilidade, mostrou-se urgente a participação técnica do advogado na sessão pública, inclusive, legitimamente autorizado pelo representante da empresa.

Apesar disso, em violação clara do direito à ampla defesa, e dando mais evidências de que os aspectos técnicos foram desconsiderados na condução dos trabalhos no pregão presencial, o pedido defensivo foi indeferido e, por isso, a manifestação jurídica não pôde ser feita.

Essa é mais uma circunstância que evidencia que a condução dos trabalhos durante a sessão do dia 23 de dezembro de 2022 afastou-se da legalidade, da efetiva proteção do interesse público e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao contrário, ao que parece, inúmeras iniciativas foram adotadas para que a melhor proposta fosse inviabilizada, as ilegalidades da desclassificação da RECORRENTE não pudessem ser desveladas e, assim, a licitação pudesse ser "disputada" por uma só interessada –

Assim, por ter sido realizada em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e ao artigo 5º do Estatuto da OAB, deverá ser declarada a nulidade da sessão pública realizada no dia 23 de dezembro de 2022, designando-se nova data para a realização do ato.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A exposição feita nos tópicos anteriores deixa claro que o pregão presencial realizado no dia 23 de dezembro de 2022 foi conduzido de forma manifestamente ilegal, circunstância que gerou efeitos prejudiciais à Administração Pública, porque desprezada a mais vantajosa proposta.

Diante disso, requer-se o ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO, com a anulação do ato realizado no dia 23 de dezembro de 2022, e com a redesignação de nova data para a realização de um verdadeiro certame.

Por fim, caso não seja acolhido o referido pedido, a RECORRENTE informa que adotará as providências cabíveis para apuração de eventuais ilicitudes junto ao Poder Judiciário, Egrégio Tribunal de Contas do Rio de Janeiro – RJ (TCE) e Ministério Público.

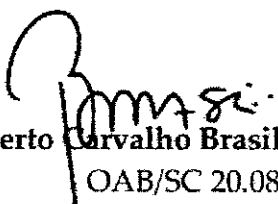
Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

JORGE RAMOS DE OLIVEIRA
JUNIOR:01940616808
Data: 2022.12.27 16:31:07 -03'00'

Digitally signed by JORGE
RAMOS DE OLIVEIRA
JUNIOR:01940616808
Date: 2022.12.27 16:31:07
-03'00'

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

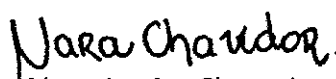

Roberto Carvalho Brasil Fernandes
OAB/SC 20.080

CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO:08584046640
Data: 2022.12.27 11:46:28 -03'00'

Assinado de forma digital
por CONRADO ALMEIDA
CORREA
GONTIJO:08584046640
Data: 2022.12.27 11:46:28
-03'00'

Conrado Almeida Corrêa Gontijo
OAB/SP nº 305.292


Bruna Nascimento Nunes
OAB/SP nº 374.593


Nara Aguiar Chavedar
OAB/SP nº 374.991


Fabiana Santos Schalch
OAB/SP nº 393.243

Documento 01

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 13.794.399/0001-71, com sede na Rua Sergipe, nº 286, bloco 1 – piso superior, Chácara do Solar Setor 1, Santana de Parnaíba – SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **CONRADO ALMEIDA CORRÊA GONTIJO, BRUNA NASCIMENTO NUNES, NARA AGUIAR CHAVEDAR e FABIANA SANTOS SCHALCH**, inscritos nos quadros da Seção de São Paulo – SP da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os nºs 305.292, 374.593, 374.991 e 393.243, todos com escritório na Alameda Santos, nº 1.978, 3º andar, Jardim Paulista, São Paulo – SP, e ao advogado **ROBERTO CARVALHO FERNANDES**, inscrito no quadro da Seção de Santa Catarina – SC da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 20.080, com escritório na Rua 3.250, nº 450, Balneário Camboriú – SC, a quem confere todos os poderes para representá-la nos autos do procedimento nº SEI-150162/000531/2022 (Pregão Presencial nº 01/2022), em trâmite perante a Loteria do Estado do Rio de Janeiro – RJ, em especial para apresentar Recurso Administrativo, eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - RJ ou judicialização da defesa dos interesses do outorgante em qualquer juízo, instância ou Tribunal.

São Paulo, 27 de dezembro de 2022.

JORGE RAMOS DE
OLIVEIRA

JUNIOR:01940616808

Digitally signed by JORGE
RAMOS DE OLIVEIRA
JUNIOR:01940616808
Date: 2022.12.27 16:38:45
-03'00'

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

JUCESP

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF Nº 13.794.399/0001-71
NIRE 35.2.2669468-1

Décima Terceira Alteração e Consolidação de Contrato Social

Por este instrumento particular, as partes abaixo:

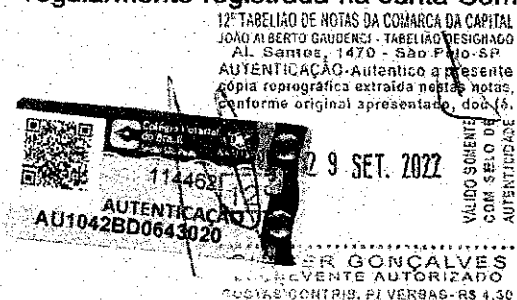
JOÃO PEDRO LOPES PANEGUINI, brasileiro, nascido em 09/10/1995, natural de São José dos Campos/SP, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 46.904.915-7 SSP/SP, expedida em 15/07/2010, e inscrito no CPF/MF nº 448.813.198-09, residente e domiciliado Rua Marcos Lopes, 233 - AP. 201, Edifício England Vila Nova, Vila Nova Conceição, CEP 04513-080, São Paulo (SP);

DI MILANO PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua José Bianchi, 555, sala 2309, Vila Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto – SP, CEP 14096-730, inscrita no CNPJ/MF nº 03.624.555/0001-00, registrada na Jucesp sob o NIRE 35.3.0050884-0, aqui representada por sua Diretoria, conforme artigos 20, 21 e 22 do seu estatuto social, a saber, respectivamente, *Marcelo Augusto Galli*, portador do RG nº 29.593.408-6 SSP/SP e CPF/MF nº 261.428.598-64, residente e domiciliado na Rua Itápolis, nº 495, Nova Matão, CEP: 15990-505, Matão/SP e *Regina Elizabete Bezerra Galli*, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 9.903.443-8 SSP/SP e CPF/MF nº 200.538.338-48, com residência e domicílio na Rua Verona, 134, Residencial Villa Romana, Matão – SP, CEP 15993-048;

RENAN MACHADO FERREIRA DE AMORIM, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7.858.523 SDS/PE e CPF/MF nº 060.895.014-92, com residência e domicílio na Av. Boa Viagem, 1662, apto. 2501, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51111-000, e;

YEDDA MACHADO FERREIRA CASA NOVA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 7.083.084 SDS/PE e CPF/MF nº 060.892.774-01, com residência e domicílio na Av. Boa Viagem, 1662, apto. 1801, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51111-000;

têm, por comum acordo, por expressa manifestação de vontade e sem vício de consentimento, realizar a presente 13ª alteração de contrato social, com consolidação, da Sociedade Empresária Limitada **IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, com sua sede na Rua Sergipe nº 286, bloco 1, Piso Superior, Bairro Chácara do Solar Setor 1, Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06530-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.794.399/0001-71 e regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob



JUCESP

o NIRE 35.2.269468-1, em sessão do dia 19/06/2012, e décima segunda e última alteração contratual registrada sob nº 443.975./20-6 em 19/11/2020, conforme cláusulas e condições a seguir dispostas:

1 – Da Alteração da Cláusula Primeira: Denominação, Endereço e Duração

A filial registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.9.0513298-9 e CNPJ/MF nº 13.794.399/0002-52, que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à Av. Paulista, 1636, conjunto 609, 6º andar, sala B, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo/SP, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Av. Paulista, 1636, conjunto 1708, 17º andar, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo/SP, de modo que a cláusula primeira passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO, ENDEREÇO E DURAÇÃO

1.1. A Sociedade gira sob o nome empresarial de **Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda.**

1.2. A Sociedade tem sua sede na Rua Sergipe nº 286, Bloco 1, Piso Superior, Chácara do Solar Setor 1, Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06530-010, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

1.3. A Sociedade mantém filial registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35.9.0513298-9, inscrita no CNPJ sob o nº 13.794.399/0002-52, situada na Avenida Paulista, 1636, conjunto 1708, 17º andar, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo – SP.

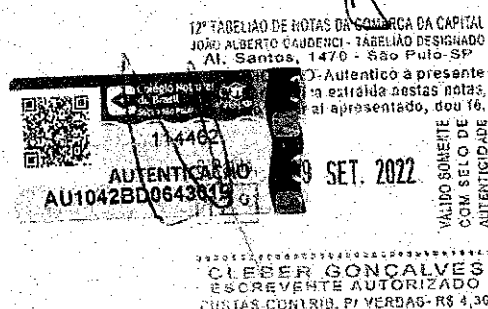
1.4. A Sociedade em sua sede encontra-se registrada sob o NIRE 35.2.269468-1, em sessão do dia 19/06/2012, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo seu prazo de duração indeterminado.

2 – Da Alteração da Cláusula Segunda: Objeto Social

Os sócios deliberam pela alteração da cláusula segunda, de modo a aumentar o escopo do objeto social, para fazer constar a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL

2.1. A Sociedade tem o seguinte objeto social, aplicável a sua sede e filial:



1000

- (i) arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2013 do Banco Central;
- (ii) intermediação na venda de serviços e produtos de terceiros, inclusive arranjos de pagamento para produtos de seguros e planos de capitalização;
- (iii) prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada;
- (iv) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (v) desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- (vi) credenciamento de estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, para aceitação de instrumento eletrônico de pagamento na qualidade de credenciadora;
- (vii) aluguel de máquinas e equipamentos para realização de transações em meios eletrônicos de pagamento;
- (viii) aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações em meios eletrônicos de pagamento;
- (ix) serviços em geral na área de meios eletrônicos de pagamento;
- (x) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- (xi) promoção de vendas;
- (xii) holdings de instituições não financeiras;
- (xiii) distribuição por aplicativos de internet de títulos de capitalização de filantropia premiável, conforme definições dispostas na Circular SUSEP nº 569/2018, de 02 de maio de 2018;
- (xiv) a organização e operacionalização de sistemas de cadastro e de computação eletrônica de dados e serviços;
- (xv) o fornecimento e gerenciamento de tecnologia para informações de negócios voltados para o segmento bancário;
- (xvi) o desenvolvimento de sistemas de gestão e classificação de riscos; e
- (xvii) desenvolvimento, fornecimento e gerenciamento de tecnologia e serviços para o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra modalidade de crédito e financiamento, assim como da anotação do registro do gravame no Certificado de Registro de Veículos CRV, da comunicação de venda e de demais consultas correlatas junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, incluindo outros serviços referentes a prestação de serviços sobre veículos automotores.

12º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
CAUDENCI - TABELÃO DESIGNADO
1470 - São Paulo - SP
O-Autentico a presente
ca extraída nestas notas.
nel apresentado, dou fé.

14462
AUTENTICAÇÃO
AU1042BD0643022
9 SET. 2022

VÁLIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICIDADE

OLEGER GONÇALVES
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBAS - R\$ 1,30

JOÃO

Parágrafo Único. Integram a atividade de arranjo de pagamento a (i) prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.

3 – Da alteração da Cláusula Terceira: Capital Social e Responsabilidade dos Sócios

O capital social que era de R\$ 2.121.000,00 (Dois milhões cento e vinte um mil reais), passa a ser de R\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (Cinco milhões e quinhentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, passando assim a redação da cláusula terceira:

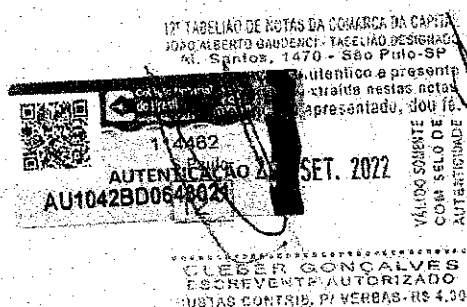
CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

3.1. O capital social é de R\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (Cinco milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pelo que a sociedade e os quotistas trocam plena, geral, rasa e irrevogável quitação, não tendo mais nada a reclamar em juízo ou fora dele, ficando e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em R\$
João Pedro Lopes Paneguini	1.833.333	1.833.333,33
Di Milano Participações S/A	1.833.333	1.833.333,33
Renan Machado Ferreira de Amorim	916.667	916.666,67
Yedda Machado Ferreira Casa Nova	916.667	916.666,67
Total	5.500.000	5.500.000,00

Parágrafo Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

3.2. Os recursos mantidos nas contas de pagamento de seus clientes e geridas pela Sociedade, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i)



JUCESP

constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

4- Da Consolidação do Contrato Social

Os sócios decidem consolidar o contrato social que passará a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Em Razão de 13ª Alteração Contratual

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 13.794.399/0001-71

NIRE 35.2.2669468-1

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

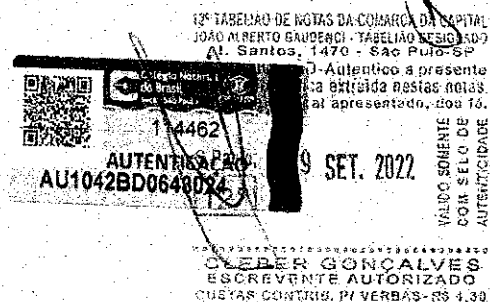
CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO, ENDEREÇO E DURAÇÃO

1.1. A Sociedade gira sob o nome empresarial de **Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda.**

1.2. A Sociedade tem sua sede na Rua Sergipe nº 286, Bloco 1, Piso Superior, Chácaras do Solar Setor 1, Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06530-010, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

1.3. A Sociedade mantém filial registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35.9.0513298-9, inscrita no CNPJ sob o nº 13.794.399/0002-52, situada na Avenida Paulista, 1636, conjunto 1708, 17º andar, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo – SP.

1.4. A Sociedade em sua sede encontra-se registrada sob o NIRE 35.2.2669468-1, em sessão do dia 19/06/2012, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo seu prazo de duração indeterminado.

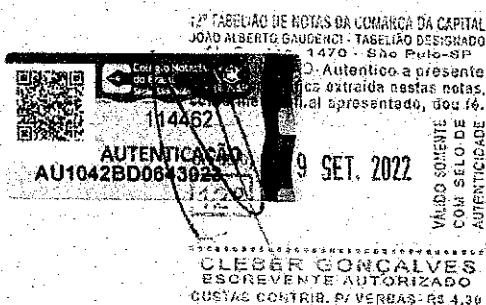


Handwritten signatures and initials, including 'JP' and several illegible marks.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL

2.1. A Sociedade tem o seguinte objeto social, aplicável a sua sede e filial:

- (i) arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2013 do Banco Central;
- (ii) intermediação na venda de serviços e produtos de terceiros, inclusive arranjos de pagamento para produtos de seguros e planos de capitalização;
- (iii) prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada;
- (iv) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (v) desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- (vi) credenciamento de estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, para aceitação de instrumento eletrônico de pagamento na qualidade de credenciadora;
- (vii) aluguel de máquinas e equipamentos para realização de transações em meios eletrônicos de pagamento;
- (viii) aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações em meios eletrônicos de pagamento;
- (ix) serviços em geral na área de meios eletrônicos de pagamento;
- (x) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- (xi) promoção de vendas;
- (xii) holdings de instituições não financeiras;
- (xiii) distribuição por aplicativos de internet de títulos de capitalização de filantropia premiável, conforme definições dispostas na Circular SUSEP nº 569/2018, de 02 de maio de 2018;
- (xiv) a organização e operacionalização de sistemas de cadastro e de computação eletrônica de dados e serviços;
- (xv) o fornecimento e gerenciamento de tecnologia para informações de negócios voltados para o segmento bancário;
- (xvi) o desenvolvimento de sistemas de gestão e classificação de riscos; e
- (xvii) desenvolvimento, fornecimento e gerenciamento de tecnologia e serviços para o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra modalidade de crédito e financiamento, assim como da anotação do registro do gravame no Certificado de Registro de Veículos CRV, da comunicação de venda e de demais consultas correlatas junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, incluindo outros serviços referentes a prestação de serviços sobre veículos automotores.



Parágrafo Único. Integram a atividade de arranjo de pagamento a (i) prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

3.1. O capital social é de R\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (Cinco milhões e quinhentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pelo que a sociedade e os quotistas trocam plena, geral, rasa e irrevogável quitação, não tendo mais nada a reclamar em juízo ou fora dele, ficando e assim distribuídas entre os sócios:

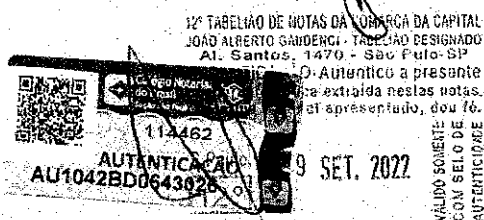
Sócios	Quotas	Valor em R\$
João Pedro Lopes Paneguini	1.833.333	1.833.333,33
Di Milano Participações S/A	1.833.333	1.833.333,33
Renan Machado Ferreira de Amorim	916.667	916.666,67
Yedda Machado Ferreira Casa Nova	916.667	916.666,67
Total	5.500.000	5.500.000,00

Parágrafo Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

3.2. Os recursos mantidos nas contas de pagamento de seus clientes e geridas pela Sociedade, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA: CESSÃO E TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS

4.1. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas



CLEBER GONÇALVES
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBAS - R\$ 1,30

JUCEP

à venda, formalizando-se, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

4.2. No caso de um dos sócios desejar se retirar da sociedade, deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência mínima de ~~60 (sessenta) dias~~, e seus haveres, apurados em balanço especial, deverão ser reembolsados em ~~20 (vinte)~~ prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA QUINTA: ADMINISTRAÇÃO

5.1. A administração da sociedade será exercida pelo Sr. **Jorge Ramos de Oliveira Junior**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.141.319-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.406.168-08, residente e domiciliado na Av. do Tubarão, 331, Apto 244, CEP 12.246-140, Jd. Aquarius, São José dos Campos, SP, que será designado como **DIRETOR PRESIDENTE**.

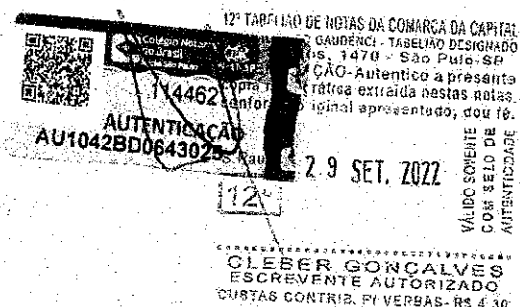
Parágrafo Primeiro: As atribuições de Diretor Presidente serão desempenhadas pela pessoa natural indicada no caput ou por firma ou sociedade empresária de que seja titular ou único sócio.

Parágrafo Segundo: O Diretor Presidente terá sua remuneração fixada por resolução majoritária entre os sócios.

Parágrafo Terceiro: O Diretor Presidente permanecerá no seu cargo por prazo indeterminado, até que venha a ser destituído e/ou substituído por decisão conjunta dos sócios, representando, no mínimo, a maioria do capital social, ou por sua própria decisão.

Parágrafo Quarto: O Diretor Presidente não é condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, do Código Civil);

5.2. O Diretor Presidente terá poderes para isoladamente administrar e conduzir os negócios da sociedade, sendo o seu representante legal, assim como para representar e validamente obrigar a sociedade em Juízo ou fora dele, nos limites dos objetos sociais da sociedade, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).





Parágrafo Único: Acima do limite previsto acima no caput da cláusula 5.2, o Diretor Presidente precisará de anuência de qualquer dos sócios para legitimar o negócio a ser firmado, através de uma procuração simples.

5.3. Os atos estranhos aos objetos sociais da sociedade serão válidos e eficazes frente à sociedade se houver a participação de sócios que representem a maioria do capital social.

5.4. Os sócios reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim exigirem. Entretanto, qualquer deliberação que demandar a manifestação dos sócios, poderá ser tida como validamente tomada, independentemente de realização de reunião, se expressa mediante instrumento escrito firmado por sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Primeiro: As reuniões de sócios serão convocadas pelo Diretor Presidente e, nos casos previstos em lei, pelos sócios, através de carta registrada, e-mail ou aviso entregue pessoalmente, contra recibo, aos sócios, com antecedência mínima de 03 (três) dias. Considera-se dispensada a convocação quando os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: As reuniões de sócios serão instaladas com a presença do(s) titular(es) de quotas representando, no mínimo, a maioria do capital social e serão presididas e secretariadas por Presidente e Secretário escolhidos pelo(s) sócios(s) presente(s).

Parágrafo Terceiro: Cada quota confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações dos sócios. Exceto se de outra forma exigidos por lei ou disposto neste contrato social, as deliberações dos sócios serão tomadas por sócio(s) representando, no mínimo, a maioria do capital social, inclusive a que dispuser sobre a transformação da Sociedade em outro tipo societário.

Parágrafo Quarto: Um sócio poderá fazer-se representar nas Reuniões de Sócios, por outro sócio ou advogado mediante outorga de procuração, com especificações dos atos autorizados, devendo a procuração ser levada a registro juntamente com a ata.

Parágrafo Quinto: A Sociedade manterá um livro de Atas das Reuniões de sócios, no qual as Atas das Reuniões serão lavradas.

CLÁUSULA SEXTA: EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.



Handwritten signatures and initials are present in the right margin of the document.

JUL 2022

6.2. Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

6.3. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e a destinação do lucro líquido.

6.4. A Sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social da Sociedade, bem como pagar juros sobre o capital próprio, de forma anual, semestral, trimestral ou mesmo mensalmente, levantando-se balancetes especiais para tanto.

6.5. Os sócios concordam que todos os ganhos relativos à venda dos produtos Zona Azul, Seguros e demais produtos e serviços exclusivamente comercializados na grande São Paulo pelo aplicativo APCAP, só pertencerão ao sócio João Pedro Lopes Paneguini, cujos negócios serão destacados na contabilidade da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA: DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

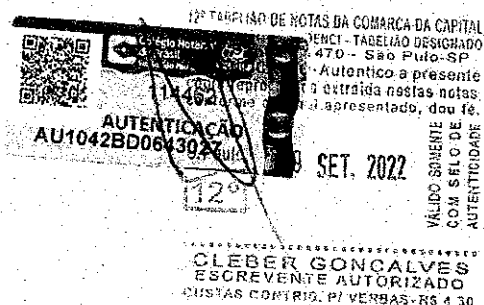
7.1. As deliberações de sócios previstas em lei ou neste Contrato Social serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do Contrato Social ou outros atos de deliberação.

Parágrafo primeiro: A reunião de sócios poderá ser dispensada no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

Parágrafo segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei quórum qualificado.

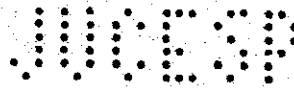
Parágrafo terceiro: Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

7.2. As reuniões de sócios serão convocadas pelo administrador geral da Sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.



JP

JP
JP
JP



Parágrafo primeiro: A convocação deverá especificar o dia, hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

Parágrafo segundo: Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

7.3. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

CLÁUSULA OITAVA: FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

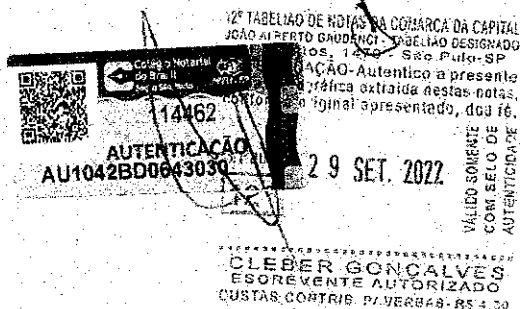
8.1. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA NONA: DEMAIS OBRIGAÇÕES

9.1. As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela administração da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único. Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.



Handwritten signatures and initials.

TABERNAO LUTHERO
TOS
1971

CLÁUSULA DÉCIMA: FORO

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato de 13 (treze) laudas, assinando-o na presença de advogado que vista este documento, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

João Paneguin
JOÃO PEDRO LOPES PANEGUINI
 RG nº 46.904.915-7 SSP/SP
 CPF/MF nº 448.813.198-09
 Sócio

Colégio Nacional
do Brasil
Fundação de Amparo à Pesquisa

RECEBIMOS DA COMISSÃO DE LICENCIAMENTO DE MEDICAMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, em 12 de SET. de 2022, a AUTORIZAÇÃO de funcionamento da AUTUAÇÃO Nº 10142B0664302, emitida em 04/09/2022, para a realização de exames de laboratório, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão.

S. Paulo, 29 SET. 2022

12º

VALIDO SOUENTE, COM SELO DE AUTENTICIDADE

CLEBER GONCALVES
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBAS- R\$ 4,30

DIFILANO PARTICIPAÇÕES S/A.
Administrada por Marcelo Augusto Galli e por Regina Elizabete Bezerra Galli
CNPJ/MF nº 03.624.555/0001-00
Sócia

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
ALBERTO JACARA PARADA - TITULAR

Reconheço por senhalhada 02 firmas com valor econômico de
 MARCELO AUGUSTO GALLI e REGINA ELIZABETE BEZERRA GALLI
 dou fe.
 Matriz 7 de janeiro de 2022

Em testemunho da verdade,
 THIAGO TEIXEIRA VARGAS - Oficial Substituto - IO

Valor 23,14 Cart. 0568 Guia

[illegible]

12º TABELÃO de NOTAS

Renan Machado F. Amorim

RENAN MACHADO FERREIRA DE AMORIM

RG nº 7.858.523 SDS/PE

CPF/MF nº 060.895.014-92

Sócio

Yedda Machado F. Casa Nova

YEDDA MACHADO FERREIRA CASA NOVA

RG nº 7.083.084 SDS/PE

CPF/MF nº 060.892.774-01

Sócia

Administrador

Visto de Advogado

JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RG nº 8.141.319-1 SSP/SP

CPF/MF nº 019.406.168-08

DAIANE SOUZA RIBEIRO

OAB/SP 305.130

ADVOGADA

12º TABELÃO de NOTAS

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Alameda Santos, 1.470 - São Paulo - SP (Cep 01418-100)
JOSÉ ALBERTO GONÇALVES - TABELÃO REGISTRADO Nº 0113-SP

Reconheço por semelhança 02 firmas com valor econômico de JORGE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR e DAIANE SOUZA RIBEIRO a dou 16

Selo: C21042AB048115

SÃO PAULO, 20 de Janeiro de 2022 Hr. 10:35

Em Testemunho da verdade, Vr. R\$22,30

CLEBER GONÇALVES - ESCRIVENTE



114462

VALOR ECONÔMICO 2 AL

C21042AB048115



8º Tabelionato de Notas do Recife
Ivanildo de Figueiredo Andrade da Oliveira Filho - Tabelião Público
www.tabelionacliqueiredo.com.br

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
[0216245]--RENAN MACHADO FERREIRA DE AMORIM...
[0122857]--YEDDA MACHADO FERREIRA CASA NOVA...

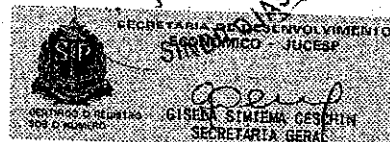
Selo digital 0073783.GEF12202108.02613 e 0073783.JXG12202108.02614

Emolumentos 8,54 TSNR 0,00 PERC 0,00 FERM 0,00

FUNSEG 0,00 ISS 0,00 Total R\$ 12,14

Recife, 07 de Janeiro de 2022

RICARDO FRANCISCO DA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADO



30.811/22-3



JUCESP

Documento 02

ANEXO III - PROPOSTA DETALHE

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

Ao Sr. PREGOEIRO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.794.399/0001-71, sediada na Rua Sergipe, nº 284 Bloco 1, Piso Superior, Bairro Chácara Solar Setor 1, CEP: 06530-010, Santana do Parnaíba/SP, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. **GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES**, CPF nº 430.951.158-90, RG nº 42.184.219-2, expedida por Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, apresenta a seguinte proposta:

Base de cálculo	ITEM DE COBRANÇA		PERCENTUAL (%)	FONTE PAGADORA
	item	% sobre as receitas com os produtos LOTERJ	(26,00) %	CONTRATADA
PROPOSTA UNITÁRIA				



ANEXO III - PROPOSTA DETALHE

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

Ao Sr. PREGOEIRO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.794.399/0001-71, sediada na Rua Sergipe, nº 284 Bloco 1, Piso Superior, Bairro Chácara Solar Setor 1, CEP: 06530-010, Santana do Parnaíba/SP, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. **GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES**, CPF nº 430.951.158-90, RG nº 42.184.219-2, expedida por Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, apresenta a seguinte proposta:

Base de cálculo	ITEM DE COBRANÇA		PERCENTUAL (%)	FONTE PAGADORA
	item 1	% sobre as receitas com os produtos LOTERJ	(26,00) %	CONTRATADA
PROPOSTA UNITÁRIA				

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ

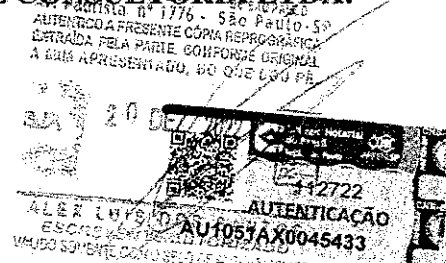
GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES, como Procurador devidamente constituído de IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., doravante denominado LICITANDO, para fins do disposto no item 7.6.1. do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a. A proposta anexa foi elaborada de maneira independente, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b. A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- c. Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d. Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e. Que o conteúdo da proposta anexa não foi no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido da LOTERJ antes da abertura oficial das propostas e;
- f. Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2022.

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

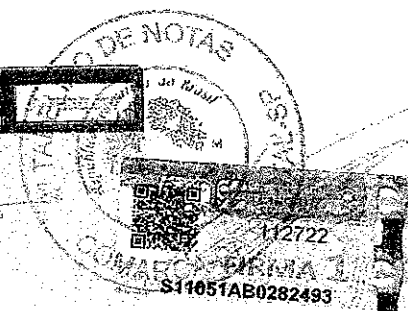
Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 13.794.399/0001-71
AV. Paulista, 1636, CJ 1708
SP - Brasil
www.ideamaker.com.br



2ª Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Av. Paulista 1776 - Bela Vista - São Paulo - Cep. 01306-920 | Tel: (11) 3357-6844 - www.cdnat.br/andersonn

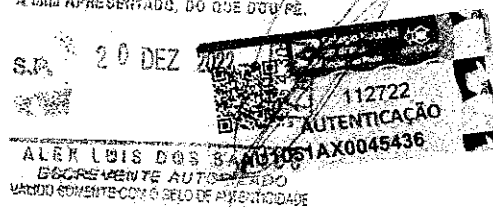
Reconhecido por assinatura e firma(s) com valor eletrônico de:
GABRIEL DE CAMARGO NETUNO LOPES
São Paulo, 20/12/2022. Em test. _____ da Verdade.

ALEX LUIS DOS SANTOS - ESCRIVÃO
CNPJ: 43.948.848/0001-08



2ª CARTÓRIO Tabelião de Notas
Av. Paulista 1776 - Bela Vista - São Paulo - SP
AUTENTICAÇÃO PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
ENTRADA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A BEM APRESENTADO, DO QUE DOU FE.

S.P. 20 DEZ 2022



Documento 03

PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

CNPJ/ME N.º 40.953.545/0001-37

ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DETALHE

Curitiba, 16 de Dezembro de 2022

Ao Sr. PREGOEIRO

A/c _____

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERJ

A empresa **PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.**, com sede na Rua Alameda Prudente de Moraes, n.º 86, Mercês, Curitiba, Estado do Paraná, CNPJ nº 40.953.545/0001-37, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) o Senhor **EDSON ANTONIO LENZI FILHO**, CPF nº 032.740.359-47, RG nº 6.829.511-4 SSP/PR, expedida por SESP PR, apresenta a seguinte proposta:

Base de cálculo	ITEM DE COBRANÇA		PERCENTUAL (%)	FONTE PAGADORA
	item 1	% sobre as receitas com os produtos LOTERJ	20,000% (vinte por cento)	CONTRATADA
PROPOSTA UNITÁRIA				

EDSON ANTONIO LENZI FILHO
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A
CNPJ 40.953.545/0001-37

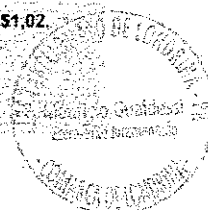
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

CNPJ/ME N.º 40.953.545/0001-37

 **TABELIONATO NACLI - 13º Tabelionato de Londrina**
AV. SAUL ELKIND, 1977 - LONDRINA / PR
Fone/Fax: (43) 3026-5599 / 3320-5599 *Adla Maria Nacli*
TABELIA 

Selo 3372X2fqtksf3p9DNJH7A97HJ
Consulte esse selo em <https://selo.funarpedi.com.br/consulta>
Reconheço por Semelhança a assinatura indicada de **EDSON ANTONIO LENZI FILHO (86530)**
Dou fe: Londrina, 20 de dezembro de 2022.
Em Teste _____ da Verdade
Maurício Gualdesi - Escrevente Juramentado
Emol.: R\$10,73 (VNC 43,00); Funrejus: R\$2,88; Selo: R\$1,02.
FUNDEP: R\$0,54, JSSQN: R\$0,21. Total: R\$15,18





PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

CNPJ/ME N.º 40.953.545/0001-37

ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DETALHE

Curitiba, 16 de Dezembro de 2022

Ao Sr. PREGOEIRO

A/c _____

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 01/22 – LOTERJ

A empresa **PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.**, com sede na Rua Alameda Prudente de Moraes, n.º 86, Mercês, Curitiba, Estado do Paraná, CNPJ nº 40.953.545/0001-37, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) o Senhor **EDSON ANTONIO LENZI FILHO**, CPF nº 032.740.359-47, RG nº 6.829.511-4 SSP/PR, expedida por SESP PR, apresenta a seguinte proposta:

Base de cálculo	ITEM DE COBRANÇA		PERCENTUAL (%)	Fonte Pagadora
	Item	% sobre as		
	item 1	receitas com os produtos LOTERJ	20,000% (vinte por cento)	CONTRATADA
PROPOSTA UNITÁRIA				

EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A
CNPJ 40.953.545/0001-37

PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

CNPJ/ME N.º 40.953.545/0001-37



TABELIONATO NACLI - 13º Tabelionato de Londrina
AV. SAUL EL KIND, 1977 - LONDRINA / PR
Fone/Fax: (45) 3026-5599 / 3329-5599

Adla Maria Nacli
TABELIA

PR

Selo 13/2X2fqtkstTp3DNh497Hk

Consulte esse selo em <https://selo.funacben.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura manuscrita de **EDSON ANTONIO LENZI FILHO (06589)**

Dou fe, Londrina, 20 de dezembro de 2022

Em Teste

da Verdade

Maucio Gualdessi - Escrevente Juramentado

Emol.: R\$10,73 (VRC 43,60), Funrejus: R\$2,66, Selo: R\$1,02

FUNDEP: R\$0,54, ISSQN: R\$0,21. Total: R\$15,18



PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

CNPJ/ME N.º 40.953.545/0001-37

**ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE
PROPOSTA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 – LOTERJ

EDSON ANTONIO LENZI FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16.11.1981, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná sob nº 37.822, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.829.511-4 SSP/PR e regularmente inscrito no CPF sob nº 032.740.359-47, residente e domiciliado na Rua Julia Wanderley, nº 165, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP nº 80.430-030, como representante devidamente constituído de **PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.**, com sede na Rua Alameda Prudente de Moraes, nº 86, Mercês, Curitiba, Estado do Paraná, CNPJ nº 40.953.545/0001-37, doravante denominado LICITANDO, para fins do disposto no item 7.6.1. do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do código Penal Brasileiro, que:

- a. A proposta anexa foi elaborada de maneira independente, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b. A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- c. Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d. Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/22 - LOTERJ, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e. Que o conteúdo da proposta anexa não foi no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido da LOTERJ antes da abertura oficial das propostas e;
- f. Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Curitiba, em 16 de Dezembro de 2022.

EDSON ANTONIO LENZI FILHO

Cédula de Identidade sob nº 6.829.511-4 SSP/PR
CPF sob nº 032.740.359-47

PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.

CNPJ/ME N.º 40.953.545/0001-37

Documento 04

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LOTÉRJ
Comissão de Pregão Presencial

Ata de Sessão Pública

Pregão nº: 01/2022 - LOTÉRJ

Processo: SEI-150162/000531/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de Loterias do Estado do Rio de Janeiro, devendo fornecer soluções por meios eletrônicos.

PREÂMBULO

No dia **23/12/2022 10:00:00**, reuniram-se na rua Sete de Setembro, 170 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-002, a pregoeira Senhora ARINETE MACHADO - ID Funcional Nº 50282794 e a Equipe de Apoio, Senhores(as) THIAGO MALLET LARIO - ID Funcional Nº 51184974, TIAGO TAVARES DAMASCENO - ID Funcional nº 50280104 e RITA LUZINETE DE OLIVEIRA COSTA - ID Funcional Nº 6189008, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes, bem como a apresentação da Declaração de que atendem plenamente os requisitos de habilitação, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

EMPRESA	REPRESENTANTE
IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA	GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES
PIXS COBRAÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.	HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA E RICARDO DE PAULA FEIJÓ

O pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento, declarando que todos os interessados estão devidamente credenciados para participar do presente certame licitatório.

Em seguida, fez recolher os envelopes contendo as Propostas de Preços e as Documentações das licitantes credenciadas, reservando àqueles que continham as Documentações para a abertura da fase seguinte. Abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços das licitantes o Pregoeiro fez a leitura em voz alta dos valores das Propostas, conforme relação a seguir:

PROPOSTAS DE PREÇO

Lote 1

Empresa	Percentual
IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA	26,00%
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.	20,000%

A empresa PIXS COBRAÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., através do seu representante solicitou constar em Ata que a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, apresentou o percentual de 26, 00 %, com apenas duas casa decimais e o percentual não esta por extenso.

A empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., alega que a proposta é por inteiro de 26,00 %, ressalta que o mesmo compreende entendido já que não possui mais décimos.

A empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., através do seu representante solicitou constar em Ata que a empresa pede que seja considerada a proposta, haja vista a sua reiteração.

A pregoeira desclassificou a proposta da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, por não cumprir o subitem 4.4. do Edital.

Fase: Negociação

A empresa PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., negociou a sua proposta junto a pregoeira no percentual de 26,455%.

CLASSIFICAÇÃO FINAL

Declarada encerrada a etapa de negociação a oferta classificada, após conclusão desta fase foi na seguinte conformidade:

Lote 1:

Empresa	percentual	Classificação
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.	26,455 %	CLASSIFICADA

HABILITAÇÃO

Aberto o segundo envelope da Licitante que apresenta a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o seguinte:

A licitante a seguir foi considerada HABILITADA no presente certame licitatório por ter atendido integralmente as condições estabelecidas pelo edital e a qualificação técnica aferida pela responsável pelo órgão licitante.

RESULTADO

À vista da habilitação, o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio resolveu declarar apta ao prosseguimento do certame a empresa:

Empresa
PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. - CNPJ/ME Nº 40.953.545/0001-37

RECURSO

O Pregoeiro, perguntou as representantes das licitantes se os mesmos manifestavam, motivadamente, a intenção de recorrer quanto ao resultado conhecido no presente certame licitatório.

O representante da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, o senhor GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES, manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira, de acordo com o item 10.1. do Edital, do ato de desclassificação da proposta de preço relativo ao item 4.4. do Edital, quanto a forma da apresentação do percentual, inferior a quantidade de casas decimais descritas neste item.

O representante da empresa PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., o senhor Ricardo de Paula Feijó, manifestou interesse em recorrer, conforme item do Edital 6.6. do credenciamento da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pois não foi apresentado documentos do outorgado.

O representante da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, o senhor GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES, alegou cerceamento do seu direito de defesa.

Sendo, assim, declaro aberto o prazo recursal de acordo com o item 10.1. do Edital.

O Recurso poderá ser enviado para o e-mail epregao@loteri.rj.gov.br ou presencialmente.

ENCERRAMENTO

Os representantes das licitantes foram informados que os Envelopes contendo as suas Documentações não abertos, ficarão à disposição para serem retirados após a contratação ou após o fornecimento imediato, diretamente na Diretoria Executiva da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi gerada a presente ATA, que vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes relacionadas.

ASSINAM:

Pregoeira:

ARINETE MACHADO - ID Funcional Nº 50282794

Equipe de Apoio:

THIAGO MALLET LARIO - ID Funcional Nº 51184974

TIAGO TAVARES DAMASCENO - ID Funcional nº 50280104

RITA LUZINETE DE OLIVEIRA COSTA - ID Funcional Nº 6189008

REPRESENTANTE DA EMPRESA:

1 - IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA - CNPJ Nº 13.794.399/0001-71;

- GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES - RG Nº 42.184.219-2 SSPSP - CPF Nº 430.951.158-90.

2 - PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. - CNPJ/ME Nº 40.953.545/0001-37;

- HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA - RG Nº 1569059 SESP DF - CPF Nº 032.957.439-67.

- RICARDO DE PAULA FEIJÓ - RG Nº 84342513 SESP PR - CPF Nº 083.083.969-09.